



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005809-86.2004.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante CICERO VIANA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0005809-86.2004.8.26.0274 (2)

Comarca de Itápolis – 1ª Vara

Apelante: Cicero Viana dos Santos

Apelado: Ministério Público

Voto nº 29779

APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – HOMICÍDIO –
PRETENDIDA A REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI –
IMPOSSIBILIDADE – SOBERANIA DO VEREDICTO –
DECISÃO AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO
– Havendo duas vertentes possíveis e demonstradas nos
autos, a escolha de uma delas pelo Conselho de Sentença é
livre, não se podendo falar em anulação do julgamento,
mormente quando a negativa de autoria no crime não vem
demonstrada de forma cristalina e irrefutável nos autos.
Recurso não provido.

Vistos.

Cicero Viana dos Santos interpôs recurso de
Apelação da r. sentença datada de 10.10.2024, proferida pelo Juízo da 1ª
Vara da Comarca de Itápolis, que, nos termos da decisão do Conselho de
Sentença, o condenou à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, em
regime inicial fechado, por ter infringido o artigo 121, § 2º, inciso IV,
c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 669/671).

Em suas razões, a Defesa pleiteou a realização
de novo Júri, alegando, em síntese, que a decisão dos jurados foi
manifestamente contrária à prova dos autos. Subsidiariamente, requereu
o afastamento da qualificadora e a redução da pena (fls. 749/761).

Por sua vez, o Ministério Público, nas

contrarrazões, requereu o não provimento do apelo (fls. 779/789).

A D. Procuradoria de Justiça opinou, também, pelo não provimento do recurso (fls. 800/809).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que não é o caso de se levar o réu a novo julgamento, devendo a decisão “*a quo*” ser mantida. Isto porque a anulação das decisões do Tribunal do Júri somente é possível quando proferidas em total desacordo com a prova dos autos, o que não se evidencia neste caso.

O ora apelante foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, no dia 05.10.2004, por volta das 11h30, na propriedade rural denominada “Fazenda Santa Inês”, bairro Santo Antônio, na cidade e Comarca de Itápolis, agindo com manifesto *animus necandi*, tentou matar, por meio de emboscada, sua ex-convivente, I. C. L. de S., desferindo-lhe golpes com um facão, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Com efeito, indiscutível a materialidade do delito em face do boletim de ocorrência (fls. 07), do laudo de exame de corpo de delito (fls. 39), do laudo pericial do local (fls. 53/57), do ofício de fls. 89/90, bem como da prova oral.

Da mesma forma, é inequívoca a autoria.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática do delito, alegando, em síntese, que, embora trabalhasse no local dos fatos,

ele não estava na cidade no dia do delito. Segundo o acusado, ele havia se separado da vítima cinco dias antes e estava residindo na casa de seu tio, onde soube da notícia do crime, o qual não cometeu. Acrescentou não possuir desavenças com as demais testemunhas (fls. 351/352 – gravação audiovisual).

Já em Plenário, o acusado não compareceu para apresentar a sua versão dos fatos (fls. 655).

A versão do réu, no entanto, foi contrariada pelo depoimento prestado, em Juízo e em Plenário, pela vítima I. C. L. de S., a qual relatou que, após se separar do réu, ele a ameaçou de morte e, no dia dos fatos, ela foi trabalhar na fazenda, onde o acusado também trabalhava, mas ele não foi junto com ela, em razão da separação; todavia, ela tomou conhecimento de que ele foi ao local em um ônibus de um empreiteiro. Segundo a ofendida, ela foi ao banheiro com a irmã e, ao sair, foi golpeada pelo réu, no pomar, com faca, sendo atingida nas costas, cabeça, seio e na orelha, que teve um pedaço cortado, após o que ela caiu. Narrou que foi conduzida ao hospital, onde ficou internada. Relatou que, durante o relacionamento com o apelante, este já a havia agredido, tendo registrado ocorrência. Acrescentou, em Juízo, que o réu chegou na roça escondido e permaneceu escondido antes de surpreendê-la “de repente”, sem ter lhe dado tempo para gritar (fls. 351/352 e 664 – gravações audiovisuais). Na Delegacia, acrescentou que viu que era o réu quem a agredira; que ficou sabendo que ele permanecera escondido por horas aguardando que ela se aproximasse; e que, depois dos fatos, ele a ameaçou, dizendo que iria acabar de matá-la (fls. 29/30).

Em reforço à versão acusatória, a testemunha Neusa de Oliveira Lima dos Reis, irmã da ofendida, relatou, em Juízo e

em Plenário, que estava trabalhando na fazenda com a vítima, onde o réu também trabalhava, e foi ao banheiro com a ofendida, momento em que esta foi atacada e gritou, após o que a depoente saiu correndo. Acrescentou, em Juízo, que não sabe se a vítima tinha problema com outra pessoa. Anoto que, embora tenha afirmado, em Juízo, que não deu para ver o agente direito, mas apenas um vulto pulando na ofendida, a testemunha afirmou que a vítima disse que fora o réu e, em Plenário, que não tinha dúvidas de que era o acusado (fls. 351/352 e 664 – gravações audiovisuais). Na Delegacia, acrescentou que a vítima disse que o autor do ataque era o acusado, seu ex-convivente (fls. 08/09).

Por sua vez, a testemunha Aparecido Antônio Faria, ouvido somente na fase inquisitiva, asseverou que é empreiteiro e conduz os trabalhadores até a fazenda. Segundo Aparecido, a vítima e o réu faziam parte da turma do outro empreiteiro, todavia, em uma manhã, o acusado fez gestos para que parasse o seu ônibus e alegou que havia perdido o ônibus da sua turma e precisava de carona, tendo o depoente autorizado o apelante adentrar o seu veículo e notado que ele estava com uma mochila. Narrou que, cerca de 04 horas depois, tomou conhecimento de que um rapaz havia esfaqueado uma mulher e, depois, ouviu dizer que se tratava do acusado e da ofendida (fls. 14).

E a testemunha Nilson Antonio Nunes, também ouvido somente na Delegacia, aduziu que estava colhendo laranjas, quando escutou uma mulher pedindo socorro, momento em que correu em direção ao som e se deparou com a vítima ensanguentada e deitada. Segundo Nilson, a testemunha Neusa estava apavorada e dizia que o réu havia desferido vários golpes no corpo da ofendida com um facão e se evadiu. Acrescentou que acredita que o réu tenha ido ao local com outro

ônibus (fls. 10).

Já a testemunha Ricardo Flávio Fanti Garcia, policial militar, em Juízo, não se recordou dos fatos, o que é compreensível, tendo em vista as inúmeras diligências por ele realizadas entre a data dos fatos e a da audiência, mais de 16 anos depois (fls. 651 – gravação audiovisual).

Destaca-se, por oportuno, que nada existe nos autos a indicar que a vítima e as testemunhas estivessem perseguindo o acusado ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocentes. Logo, nada há nos autos a infirmar tais depoimentos.

Cumprе mencionar que, muito embora, em Juízo, a vítima tenha dito não saber se viu o rosto do acusado ou se ele estava mascarado no momento dos fatos, o que é compreensível, tendo em vista o lapso temporal entre a data dos fatos e a data da audiência, mais de 16 anos depois, não demonstrou dúvidas em apontá-lo como o autor do delito, sendo certo que, na Delegacia, ela afirmou que viu que era o réu quem a agredira e, em Plenário, também não demonstrou dúvidas sobre a autoria por parte do acusado. Ademais, em que pese a testemunha Neusa tenha afirmado, em Juízo, que não deu para ver o agente direito, mas somente um vulto pulando na ofendida, ela afirmou que a vítima disse que fora o réu quem a atacara e, em Plenário, que não tinha dúvidas de que era o acusado o autor do crime, sendo que, na Delegacia, também afirmou que a vítima disse que o autor do ataque era o acusado, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha Nilson, na Delegacia, no sentido de que, logo após os fatos, Neusa disse que o réu desferiu golpes na ofendida com facão. Como se não bastasse,

a testemunha Aparecido salientou, na fase inquisitiva, que, horas antes de tomar conhecimento dos fatos, o apelante foi até a fazenda em questão, em ônibus diverso daquele que ele pegava para ir ao local, o que foi corroborado pelos depoimentos da ofendida, no sentido de que tomou conhecimento de que o acusado foi ao local em um ônibus de um empreiteiro.

Ademais, a vítima relatou, em Juízo e em Plenário, que foi ameaçada e agredida anteriormente pelo acusado, tendo sido juntados aos autos um termo circunstanciado dando conta de que o acusado agredira a vítima com uma garrafada na cabeça dois dias antes dos fatos (fls. 15/16) e um boletim de ocorrência registrado no dia anterior dos fatos, dando conta de que a vítima informou ter encontrado um facão do acusado na casa, após ele aparecer no local sob o pretexto de procurar uma camisa (fls. 17), o que reforça a tese acusatória. Ademais, a testemunha Neusa afirmou em Juízo não saber se a vítima tinha problema com outra pessoa.

Frise-se que as declarações prestadas em fase inquisitiva não podem ser desprezadas, uma vez que, efetivamente, foram corroboradas pelos demais elementos de prova produzidos em Juízo e em Plenário, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido: *"A prova policial, inquisitória, só deve ser desprezada, afastada, arredada, como elemento válido e aceitável de convicção, quando totalmente, absolutamente, ausente prova judicial confirmatória ou quando desmentida, contrariada ou nulificada pelos elementos probantes colhidos em juízo, através de regular instrução"* (RT 622/276).

Por outro lado, o acusado não comprovou sua alegação no sentido de que, no momento do crime, estava em outra

cidade, na residência de seu tio, pois, além de a testemunha Aparecido, com quem o réu sequer alegou possuir desavenças, ter afirmado na Delegacia que, horas antes de tomar conhecimento dos fatos, o réu foi até a fazenda em questão em seu ônibus, o acusado sequer arrolou o seu tio ou outras testemunhas a fim de dar amparo à sua versão, tudo evidenciando não ser ela verídica. Em suma, não se incumbiu o réu de fazer prova de seu “álibi”, como lhe competia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: “*HABEAS CORPUS*”. ROUBO: EMPREGO DE ARMA: CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA: PROVA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. 1. *Autoria comprovada pelas declarações da vítima que afirmou serem dois os assaltantes, pela prisão em flagrante do acusado, ainda portando a arma utilizada na ação delitiva, e pelo depoimento de testemunhas.* 2. *Negativa do acusado, quanto a autoria do delito, desacompanhada de um mínimo de prova, e oferecida sem a menor firmeza, não merece por isso o menor crédito.* 3. *Livramento condicional e matéria da competência do Juízo das Execuções Criminais, não comportando examiná-la nos limites do "habeas corpus". "Habeas corpus" indeferido.*” (STF - HC 72417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 22/08/1995, DJ de 22-09-1995 - **grifei**).

Assim, em face de tal conjunto probatório, não se pode afirmar que a decisão dos jurados, no sentido de condenar o réu, tenha sido contrária à evidência dos autos.

Há, efetivamente, elementos de prova homogêneos, que estão a justificar a condenação do apelante pelo Conselho de Sentença, que acolheu a tese da acusação.

Anote-se, nesse passo, que não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Para tanto, seria necessário que a decisão não contasse com nenhum arrimo na prova dos

autos, desta se divorciando ostensivamente.

Nesse sentido: *“Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não tem apoio em prova nenhuma, é aquela proferida ao arrepio de tudo quanto mostram aos autos, é aquela que não tem a suportá-la, ou a justificá-la, um único dado indicativo do acerto da conclusão adotada. Não é, ao contrário, aquela que se assenta em alguns, ainda que poucos, elementos de convicção, em pormenores razoavelmente evidenciados pela prova”* (TJSP – 2ª Câmara Criminal – Ap. Crim. 117.692-3/6 – Relator Desembargador Canguçu de Almeida).

“Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é a que se afasta completamente dos subsídios enfeixados no processado, traduzindo verdadeira criação mental dos jurados” (TJRS, Ap. Crim., Relator Desembargador Ladislau Fernando Rohnelt, RT 557/371).

Até mesmo o Pretório Excelso já consignou que: *“O êxito da apelação fundada no argumento de decisão manifestamente destoante do acervo probatório vincula-se à arbitrariedade do Júri, quando este, ao apreciar a causa, desvia-se dos fatos apurados para impor solução sem apoio em elementos de convencimento idôneos”* (STF, RE, Relator Francisco Rezek, RTJ 123/345).

Evidente, pois, que, se o corpo de jurados tomou posicionamento de acordo com uma das teses defendidas e perfeitamente sustentável, não se mostra arbitrário ou manifestamente dissociado do conjunto probatório, inclusive no que tange à circunstância qualificadora da emboscada (pois o acusado estava escondido no pomar esperando o melhor momento e atacou a vítima, que foi atingida de forma inesperada após ir ao banheiro), tornando-se inadmissível a cassação da decisão, diante do princípio da soberania dos veredictos.

Frise-se, por oportuno, que, ainda que houvesse

desentendimentos anteriores entre o acusado e a ofendida, tais circunstâncias não fariam com que a vítima esperasse desproporcional agressão.

Sobre o tema: “*QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte. 2. Na hipótese em apreço, não se pode dizer que a incidência das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima na decisão de pronúncia seria manifestamente improcedente ou descabida, tendo em vista que esta apenas traz a descrição da conduta, sem proceder a qualquer juízo de valor sobre a sua caracterização na hipótese fática, em respeito à competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri. (...) Ordem denegada.*” (STJ – HC nº 117.055 – Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 07/06/2010.).

A decisão do Júri tem sua soberania garantida na Constituição Federal e somente não prevalece quando totalmente dissociada do conjunto probatório, conforme o artigo 593, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal, que admite apelação das decisões do Tribunal do Júri quando o veredicto dos jurados for manifestamente contrário à prova dos autos. O advérbio manifestamente indica que a decisão não pode ser arbitrária, afastada totalmente das provas, o que não se vislumbra, *in casu*.

Bem por isso, já se decidiu na Col. 11ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão da lavra da eminente Desembargadora Maria Tereza do Amaral que “*E pacífico no Superior Tribunal de Justiça*

o entendimento segundo o qual, havendo mais de uma versão plausível diante do conjunto probatório, a opção majoritária do júri por uma delas não configura, necessariamente, manifesta contrariedade à prova dos autos. Nesse sentido: "Manifesta contrariedade à prova dos autos. Tal não ocorre quando os jurados, bem ou mal, optarem por uma das versões da prova do fato." (STJ - REsp 64.476-PB - Rei Min. José Dantas -5aT- DJU nº 198, 16.10.95, p.34.680)" (Apelação nº 0128529-91.2010.8.26.0000, julgada em 08/06/2011).

Considere-se, ainda, que, também em respeito à garantia constitucional da soberania dos *veredictos*, ao Juízo *ad quem* é defeso afastar a decisão dos jurados acerca dos quesitos que tratam das qualificadoras, sob pena de dar nova classificação jurídica ao delito.

A propósito, a jurisprudência trazida por Julio Fabbrini Mirabete, *in* Código de Processo Penal Comentado 7ª edição ed. Atlas (comentário ao art. 593 - p. 1.251): STJ: “*Reconhecida pelo Júri a qualificadora do motivo torpe, não pode o Tribunal de Justiça, em apelação da defesa, simplesmente, reformar o veredicto popular para cancelá-la, já que isso implicaria em malferir a soberania do Júri (art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição)*” RT 683/370-1). TJRS: “*O STF firmou jurisprudência no sentido de que o Tribunal não pode retirar a qualificadora do homicídio reconhecida pelo Júri.*” (RJTJERGS 151/225).

Justa, portanto, a conclusão condenatória.

Quanto à pena, a sentença também não merece reparo.

O MMº Juiz, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, considerando que “*a conduta foi praticada no âmbito doméstico e familiar contra mulher*” (fls. 669), fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 14 anos de reclusão, o que se mostrou adequado,

uma vez que, ainda que à época em que praticado o delito o feminicídio não configurasse qualificadora (em razão do advento das Leis nºs 13.104/2015 e 14.994/2024) e a violência contra a mulher na forma da lei específica não configurasse circunstância agravante (em razão do advento da Lei nº 11.340/06), a prática do crime no âmbito das relações domésticas e familiares contra a mulher demonstra maior reprovabilidade da conduta e pode, sim, ser considerada como circunstância judicial desfavorável, em atenção ao princípio da individualização da pena.

Anoto que, ao prolatar a sentença, o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri deverá considerar as circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base, nos termos do artigo 491, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Penal, independentemente da sua análise pelo corpo de jurados, uma vez que, não se tratando de qualificadora ou causa de aumento ou de diminuição de pena, prescindível a sua admissão pelo corpo de jurados; bem como independentemente de alegação em debates, exigência restrita a circunstâncias agravantes ou atenuantes, nos termos do artigo 491, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Penal, não abrangendo, portanto, as circunstâncias judiciais a serem consideradas na primeira fase da dosimetria.

Observo, nesse ponto, que não há violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença pelo reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis não descritas na denúncia, uma vez que tais circunstâncias não pertencem ao tipo penal, não sendo necessário constar da imputação, podendo o juiz reconhecê-las, ainda que não tenham sido alegadas.

De qualquer forma, consigne-se que está devidamente descrito na denúncia que o acusado foi convivente da vítima e estava inconformado com a separação (fls. 02), não havendo que se falar, portanto, em qualquer prejuízo ao réu por cerceamento de defesa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena foi mantida sem alterações.

Na derradeira etapa, considerando o maior “*iter criminis*” percorrido pelo acusado, o sentenciante reduziu a pena em 1/3, resultando em 09 anos e 04 meses de reclusão.

Nesse ponto, observo que o sentenciante optou pelo correto percentual de redução, tendo em vista que, ao que consta, o réu desferiu diversos golpes na vítima, inclusive em regiões vitais (regiões mamária e torácica posterior, bem como na cabeça), causando lesão corporal grave, por perigo de vida, conforme laudo de exame de corpo de delito de fls. 39 e ofício de fls. 90, de modo a evidenciar que o crime chegou muito perto da consumação.

Correta, por fim, a fixação do regime fechado para início de desconto da pena privativa de liberdade, uma vez que, pela quantidade de pena, pelas circunstâncias do delito e por sua natureza hedionda, é o único cabível.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a r. sentença por seus próprios fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator